



Água Doce, 12 de março de 2018

PARECER JURÍDICO Nº 007/2018

I – DA CONSULTA

Trata-se de consulta formulada pela Presidente da Comissão de Licitação quanto a Impugnação ao Resultado do Processo de Credenciamento nº 001/2018, cujo objeto é o credenciamento de Leiloeiros para a Realização de Leilão de Bens Móveis e Imóveis Inservíveis, apresentado pelo Sindicato dos Leiloeiros Oficiais e Leiloeiros Rurais de SC, argumentando, em suma, que a análise documental foi realizada em “sessão a parte, longe dos licitantes”, bem como que o critério utilizado de ordem de credenciamento é contrário ao que determina a legislação.

É o sucinto relatório.

II – DA REGÊNCIA LEGAL

Inicialmente, considere-se quanto ao item “I – Das Razões da Impugnação”, a Impugnante escreve que “em total contradição com a norma Constitucional e legislação licitatória o referido edital exigia a apresentação da seguinte documentação”, e ato continuo que “Pelo exposto conclui-se que violou-se ao que está estabelecido no edital”, no entanto não citou documentação alguma, de forma, que não se pode levar em consideração a argumentação jurídica apresentada senão se indicou do que se refere a contradição.

Por outro lado, ao adentrarmos na análise das razões da impugnação, faz-se necessário discorrer a respeito da figura do instituto do credenciamento que é na verdade, um sistema para se efetivar uma contratação por inexigibilidade. Portanto, tendo sua base legal no art. 25, caput, da Lei 8666/93.

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
(...)

De maneira geral o credenciamento é um sistema pelo qual irá se efetivar uma contratação direta, onde o Poder Público não seleciona apenas um participante, mas sim, pré-qualifica todos os interessados que preencham os requisitos previamente determinados no ato convocatório.



No entanto, por óbvio, que alguns requisitos essenciais devem ser obrigatoriamente observados, sendo o primeiro deles, o dever de dar publicidade ao ato do credenciamento, a qual, deverá ser nos moldes daquela estabelecida no artigo 21, I a III, da Lei nº 8.666/93, ou seja, mediante aviso publicado no Diário Oficial da União, quando se tratar de recursos Federais, ou no Diário Oficial do Estado, em se tratando de dinheiro advindo dos cofres públicos estadual ou da municipalidade, e em jornal de grande circulação local, a fim de que os interessados possam efetivamente tomar conhecimento do sistema.

Outro requisito importante é o período do credenciamento. Não pode haver data de encerramento específica para o credenciamento. O credenciamento deve manter-se aberto para que a qualquer tempo o particular interessado possa se apresentar e entregar a documentação para se credenciar, enquanto a Administração mantiver interesse na contratação do serviço.

Por fim, o último requisito que merece especial relevo é a necessidade, ou melhor, a obrigatoriedade, de credenciar todos os interessados que atendam as condições do chamamento.

No caso em tela, temos que o processo de credenciamento, obedeceu todos os requisitos necessários, em especial o da publicidade, em todas as suas fases, ao contrário do que alega o Impugnante, já que todos os atos foram e são públicos e encontram-se a disposição de todo interessado, não tendo sido feito a "portas fechadas" como alega a Impugante.

Outro fato a ser considerado é que, sendo da essência do instituto do credenciamento o aceite de interessados a qualquer tempo, não há como ser marcada um sessão pública para abertura dos envelopes e conferência dos documentos, sendo estas feitas, a cada novo pedido.

Outrossim, quanto ao sorteio público realizado para definir a ordem de classificação dos leiloeiros aptos, encaminhados pelo próprio Impugnante, houve a divulgação da data e horário da realização do mesmo, na própria Ata de Decisão da Comissão de Licitação nº 001/2018, publicada no site do Município, no link licitações, a qual pode ser acompanhada por todos os interessados.

Quanto aos argumentos apresentados sobre o critério de seleção dos leiloeiros, por ordem de inscrição, cabe destacar, que de acordo com o estabelecido no instrumento convocatório(item 1.1), o critério primordial a ser utilizado para a contratação, é a indicação por parte da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, do leiloeiro mais antigo, entre os homologados, e, tão somente, não ocorrendo tal indicação, caberá a utilização do critério da ordem crescente de data e hora da protocolização do requerimento de credenciamento, critério este também utilizado pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, conforme pode-se extrair do Edital de Credenciamento nº 110/2015.

Assim sendo, não vislumbra-se qualquer violação da legislação, tão pouco que tenha causado danos aos participantes que justifique a anulação do certame licitatório.



III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, salvo melhor juízo, respondendo a consulta formulada pela Presidente da Comissão de Licitações, com base na argumentação apresentada, nos posicionamos pela manutenção do Processo de Credenciamento nº 001/2018, nos termos em que encontra.

É o parecer.

Submeta-se a aprovação do Prefeito Municipal.

MARIA HELENA LUCIETTI
OAB/SC 38.261

decolho o parecer
em 14/03/2018
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA DOCE
[Signature]
ANTONIO DE BISSANI
PREFEITO MUNICIPAL